

DECISÃO N° 2424753, DE 09 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25351.672312/2020-12

AIS nº AIS 2293045/20-1 - GGFIS

Autuada: QUALYDADEVIDA-COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA O BEM ESTAR LTDA

CNPJ: 11.893.222/0001-05

A empresa QUALYDADEVIDA-COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA O BEM ESTAR LTDA foi autuada em 14 de julho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986/1969. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda o OPTIMEMORY no sítios eletrônicos www.qualydadevida.com.br (acessado em 02/08/2016) e www.opti-memory.com.br (acessado em 10/03/2017), com as seguintes alegações irregulares: “aumento constante do foco; controle da inteligência emocional; aumento da capacidade de memorização e aumento das habilidades cognitivas; regulariza o funcionamento da memória e cognição; aumenta a capacidade de aprendizado e potencializa as demais funções cerebrais.” “Perfeito para quem precisa melhorar a memória”. Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificada da autuação em 28 de janeiro de 2021 (fl. 27), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26 de novembro de 2021 pela manutenção da autuação. E classificou o risco sanitário da infração como BAIXO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 33).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As irregularidades estão comprovadas nas cópias de páginas dos sítios eletrônicos www.qualydadevida.com.br, acessado em 02/08/2016 e o www.opti-memory.com.br, acessado em 10/03/2017 (fls. 03-15). Acerca dos fatos irregulares pela Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Alimentos - COALI, assim concluiu seu parecer investigativo às fls. 19, Despacho nº 21.279/2018-GIALI/GGFIS/ANVISA:

[...]

Foi aberto dossiê de investigação sanitária em atenção à denúncia encaminhada via ouvidoria nº 676416, referente à irregularidade de comercialização do produto OPTIMEMORY, fabricado pela empresa Qualydadevida-Comércio Varejista de Produtos para o Bem-estar LTDA, CNPJ nº 11.893.222/0001-05, por meio dos sítios eletrônicos www.qualydadevida.com.br (fls. 03-06) e www.opti-memory.com.br (fls.14-15).

Durante as investigações, foi evidenciado que no site supracitado é praticada veiculação de propaganda irregular (alegações não autorizadas em alimentos) referente ao produto em questão, tais como “aumento constante do foco; controle da inteligência emocional; aumento da capacidade de memorização e aumento das habilidades cognitivas; regulariza o funcionamento da memória e cognição; aumenta a capacidade de aprendizado e potencializa as demais funções cerebrais.” “Perfeito para quem precisa melhorar a memória.” (fls. 09-11 e 14-15).

Diante disso, foi publicada no D.O.U (em 03/10/2016) a Resolução-RE nº 2.675, de 30 de setembro de 2016, suspendendo todas as propagandas que atribuíam alegações terapêuticas e medicamentosas não permitidas em alimentos (fl. 16).

Em consulta, no dia 02/10/2018, identificamos que tais sites não estão mais em veiculação (fls. 17-18).

[...]

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que

a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (fl. 37 - CNPJ consultado em 09/06/2023); e no DATAVISA como Grande Grupo I (fl. 36). Considerando que no item 05 do Ofício nº 1-556/2020-GEGAR/GGGAF/ANVISA (fl. 26), a Autuada foi notificada para comprovação de seu porte econômico e permaneceu silente, adoto a classificação Grande Grupo I.

Consta, ainda ser primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 35) e, praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 33).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/06/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2424753** e o código CRC **96A9333D**.